

21/03/2017

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 139.585 CEARÁ

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : THIAGO MAURICIO SA PEREIRA
IMPTE.(S) : PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. 2. Tráfico interestadual de drogas (art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso V, todos da Lei 11.343/2006). Condenação. 3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). 4. Demonstrada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (reiteração específica em delitos de tráfico em todo o Nordeste). 5. Decretação e posterior manutenção da prisão não apenas com fundamento no art. 44 da Lei 11.343/2006. Precedentes. 6. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentada em que a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da preventiva. 7. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de março de 2017.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

21/03/2017

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 139.585 CEARÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : THIAGO MAURICIO SA PEREIRA
IMPTE.(S) : PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de medida liminar impetrado por Paulo Napoleão Gonçalves Quezado e outros, em favor de **Thiago Maurício Sá Pereira**, contra acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que negou provimento ao Agravo Regimental no RHC 73.252/CE. (eDOC 59, p. 1-8)

Segundo os autos, o paciente foi condenado pela prática do delito descrito no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/2006 (tráfico interestadual de drogas), à pena de 17 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado (Ação Penal 920333-15.2014.8.06.0064/0, 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE; eDOC 19, p. 1-7). Houve recurso de apelação, pendente de julgamento.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, postulando, em síntese, o direito de apelar em liberdade (eDOC 24, p. 1-22). A 2ª Câmara Criminal daquela Corte denegou a ordem (HC 0622001-29.2016.8.06.0000; eDOC 25, p. 1-6).

Daí, a interposição, no STJ, do citado RHC 73.252/CE (eDOC 26, p. 1-26), cujo relator, ministro Rogério Schietti, não conheceu do pedido, sob o fundamento de ausência de ilegalidade na manutenção da segregação cautelar do réu. (eDOC 27, p. 1-5)

HC 139585 / CE

Ainda inconformada, a defesa interpôs agravo regimental, que restou desprovido pela Sexta Turma do STJ. (eDOC, p. 59, p. 1-8)

No presente HC, sustenta-se, em síntese, o seguinte:

a) ausência de fundamentação idônea para renovação e manutenção da constrição cautelar, não restando evidenciados elementos capazes de demonstrar que, em liberdade, o ora paciente pudesse pôr em risco a ordem pública, a instrução criminal ou furtar-se a eventual aplicação da lei penal;

b) violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, diante da ilegalidade da prisão em apreço;

c) relevância de o paciente ser primário, além de possuir residência fixa e trabalho autônomo (DJ);

d) previsão da concessão de liberdade provisória ao acusado da prática do crime de tráfico de drogas, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/2006, quando do julgamento do HC 104.339/SP; e,

e) possibilidade, no caso, de aplicação de medidas cautelares objeto do art. 319 do CPP.

Os impetrantes destacam também: *“não pode prosperar o argumento futuroológico de que o paciente tem a propensão ao ilícito, citando processo em trâmite em outra comarca (...), notadamente quando este último processo apenas agora, em 07/06/2016, teve sua denúncia recebida pelo juízo competente”*.

Informam ainda a concessão da ordem nos autos do HC n. 0801119-10-2015.08.02.000 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em razão do excesso de prazo na instrução criminal (Ação Penal n. 0722923-

HC 139585 / CE

57.2014.8.02.0001, da 17ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL). Naquela oportunidade, o Relator converteu a prisão preventiva do paciente em medidas cautelares alternativas à prisão.

Ao final, os impetrantes pedem, em liminar, a revogação da custódia cautelar ou o estabelecimento de medidas cautelares alternativas à prisão, nos termos do art. 319 do CPP; no mérito, requerem a concessão definitiva da ordem. (eDOC 1, p. 26-27)

A Presidente desta Corte, em 21.12.2016, entendeu que o caso “*não se enquadra na previsão do art. 13, inc. VIII, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal*”. (eDOC 62)

Indeferi o pedido de liminar. (eDOC 63)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*. (eDOC 64)

É o relatório.

21/03/2017

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 139.585 CEARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Conforme já relatado, a defesa alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que a manutenção da segregação cautelar, determinada pela sentença condenatória, seria desprovida de fundamentação concreta.

De modo geral, a prisão preventiva deve indicar, de forma expressa, os seguintes fundamentos para sua decretação, nos termos do art. 312 do CPP: I) garantia da ordem pública; II) garantia da ordem econômica; III) garantia da aplicação da lei penal; e IV) conveniência da instrução criminal.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, porém, não basta a mera explicitação textual dos requisitos previstos, sendo necessário que a alegação abstrata ceda à demonstração concreta e firme de que tais condições se realizam na espécie.

Dessa forma, a tarefa de interpretação constitucional para análise de excepcional situação jurídica de constrição da liberdade exige que a alusão a esses aspectos esteja lastreada em elementos concretos, devidamente explicitados.

Por oportuno, transcrevo trechos da sentença condenatória, a qual manteve a prisão cautelar do ora paciente:

“Quanto ao direito de apelar em liberdade, cumpre recordar que:

- a) A partir da prolação de sentença penal condenatória prevalece o princípio *in dubio pro societate*, não se havendo mais que falar em ampla presunção de

HC 139585 / CE

inocência, exatamente porque houve uma cognição judicial ampla, após ser facultado ao réu o direito ao contraditório e à ampla defesa;

b) A Lei n. 11.343/2006 não admite a concessão de liberdade provisória sequer àqueles que são **acusados** do crime de tráfico, o que é inserido na lei dos crimes hediondos, além de **denotar o agente periculosidade em concreto**, com o envolvimento de ‘cocaina’ no negócio criminoso;

c) Ademais, consta de **propensão ao ilícito ao acusado, com reiteração específica em crimes de TRÁFICO**, aqui e em ALAGOAS, reforçando o indicativo da prisão cautelar ‘**para garantia da ordem pública**’ ao réu. Ainda: a DEDICAÇÃO ao CRIME – a partir da não comprovação de ocupação lícita e origem lícita do seu patrimônio (dinheiro e carro de luxo), de modo a se arrematar que, caso seja-lhe restituída a liberdade, por certo encontrará o agente os mesmos estímulos que o fizeram delinquir, e com isso continuará levando o terror à sociedade local, tudo em prejuízo da ordem pública e da credibilidade do Poder Judiciário;

d) A sentença penal condenatória não constitui mero ‘rito de passagem’ rumo às instâncias superiores, e por isso mesmo não deve ter seus efeitos amesquinçados pelo próprio magistrado prolator, sob pena de emprestar coro aos reclames sociais que acusam o Poder Judiciário de ser o grande fomentador da maior chaga nacional, qual seja a IMPUNIDADE.

Destarte, invoco o art. 312 do CPP, para fins de **DECRETAR A PRISÃO CAUTELAR** em face de **THIAGO MAURÍCIO SÁ PEREIRA, vulgo ‘THIAGO POETA’**, para garantia da ordem pública, assim como para **RENOVAR** o título restritivo do acusado, desta feita, em decorrência de sentença penal condenatória, **DENEGANDO-LHE** o direito de **APELAR EM LIBERDADE.**” (eDOC 19, p. 7)

HC 139585 / CE

É pertinente, outrossim, trazer à baila os fundamentos invocados pelo STJ, conforme ementa do citado RHC 73.252 AgR/CE:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece de recurso ordinário em *habeas corpus* quando claramente inexistente manifesto constrangimento ilegal decorrente de acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* – que denegou pleito de revogação de segregação cautelar, determinada em sentença condenatória, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes – por haver o julgador apontado elementos concretos dos autos que justifiquem, para o bem da ordem pública, a inviabilidade de se permitir ao réu apelar em liberdade.

2. Agravo regimental não provido.” (eDOC 59, p. 1)

Desse acórdão do STJ, saliento, ainda, o seguinte trecho do voto do relator, min. Rogerio Schietti Cruz:

“Verifica-se, portanto, que a segregação cautelar do recorrente foi mantida diante de sua periculosidade, demonstrada, em especial, pela gravidade em concreto do delito pelo qual o recorrente foi condenado – tráfico interestadual de droga –, pela natureza de ao menos um dos entorpecentes comercializados – cocaína –, por sua reiteração delitativa específica e pela ausência de condições pessoais favoráveis – sem ocupação lícita e comprovação da origem lícita de seus bens –, a indicar, sobretudo, sua dedicação à atividade criminosa.” (eDOC 59, p. 5)

HC 139585 / CE

Assim, da leitura dos autos, verifico que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos, não apenas na gravidade abstrata do delito.

As circunstâncias em que se deu a prisão em apreço, mencionadas na sentença condenatória (eDOC 19, p. 1-7) e na manifestação do *Parquet* Federal (eDOC 64, p. 1-7) – apreensão de significativa quantidade de drogas (162 g de cocaína e 10 g de maconha), além de uma prensa para drogas, sacos plásticos, balanças de precisão, bobina de filme plástico e anotações contábeis, bem como o fato de o paciente estar respondendo a outros processos por crimes da mesma espécie e haver indícios de reiteração específica em delitos de tráfico em toda a região Nordeste – autorizam a conclusão pela necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Além disso, assevere-se o contido na ementa do citado acórdão do TJ/CE, que denegou o *writ* impetrado em favor do ora paciente (HC 128.937/2014):

“*HABEAS CORPUS*. ART. 33 E ART. 40, V, DA LEI 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRETENSÃO DE APELAR EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente restou condenado, em primeira instância, pela prática dos delitos previstos no arts. 33 e 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06 do CP, a uma pena de 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 1.750 (um mil e setecentos e cinquenta) dias-multa. 2. Presentes os requisitos que autorizam a custódia preventiva do agente, não há falar em constrangimento ilegal. 3. O que se verifica dos autos é que a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada, para assegurar a aplicação da lei penal,

HC 139585 / CE

sobretudo em razão da forma como o crime foi praticado e do vasto material apreendido, sendo o réu apontado como integrante de complexa organização criminosa voltada à prática de tráfico de entorpecentes em todo o Nordeste brasileiro, somado ao fato de ter permanecido preso durante toda a instrução. 4. Ordem denegada.” (eDOC 6, p. 1-15).

Por oportuno, destaco precedentes desta Corte, no sentido de ser idônea a prisão decretada para resguardo da ordem pública considerada a gravidade concreta do crime (HC 139.159/CE, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16.2.2017; HC 125.290-AgR/MG, rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; HC 119.715/TO, rel. min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.5.2014; HC 118.038/MS, rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 25.2.2014; HC 119.385/RS, rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 7.2.2014; HC 127.488/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015; e HC 131.442/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 21.9.2016).

Ademais, permanecendo o paciente custodiado durante a instrução criminal, tendo, inclusive, o Juízo entendido por sua manutenção no cárcere, ao proferir sentença condenatória, em razão da presença incólume dos requisitos previstos no art. 312 do CPP (eDOC 19, p. 1-7), não deve ser revogada a prisão cautelar se não houver alteração fática apta a autorizar-lhe a devolução do *status libertatis*.

Friso, ainda, que a prisão em foco, conforme visto, não fora mantida apenas com fundamento na aventada inadmissibilidade de concessão da liberdade provisória aos acusados do crime de tráfico de entorpecentes, afastando-se, por conseguinte, o argumento da parte impetrante de o paciente ser beneficiado com a declaração de inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/2006, em decorrência do julgamento, por esta Corte, do HC 104.339/SP. Nesse sentido: RHC 114.589/MS, rel. min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.10.2013; HC 113.333/MG, rel. min. Ricardo

HC 139585 / CE

Lewandowski, Segunda Turma, DJe 18.9.2012; HC 109.528/PA, rel. min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 7.8.2012, dentre outros.

Além disso, menciono que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se em que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva (cf.: RHC 124.486/DF, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; HC 126.051/MG, rel. min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 29.5.2015, e HC 124.535/SP, rel. min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 19.12.2014).

Vê-se, portanto, que a medida extrema lastreou-se em elementos concretos colhidos dos próprios autos, harmonizando-se a constrição da liberdade do acusado com a jurisprudência do STF.

Nesse contexto, entendo, também, que as medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social.

Corroborando exposto, cito trechos da manifestação do *Parquet* Federal:

“9. Essa Corte já se manifestou por diversas vezes sobre a impossibilidade de se permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação, se mantidos os motivos da segregação cautelar.

10. No caso, a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada na gravidade em concreto da sua conduta, especialmente pelo *modus operandi* do delito, visto que exercia a traficância de forma continuada, em mais de uma unidade da federação, e de maneira dissimulada, aproveitando-se o de sua condição de ‘DJ’ para mascarar sua mercância ilícita.

HC 139585 / CE

11. Some-se a isso a apreensão de significativa quantidade de droga 162g de cocaína e 10g de maconha (além de uma prensa para drogas, sacos plásticos, balanças de precisão, bobina com filme plástico e anotações contábeis), bem como o fato do paciente possuir maus antecedentes, respondendo a outros processos por crimes da mesma espécie. Tais circunstâncias evidenciam a periculosidade do agente e o risco a ordem pública.

12. Assim sendo, a expressiva quantidade de droga apreendida, somada às circunstâncias do flagrante, com notícia de que o paciente tem reiteração específica em delitos de tráfico em todo o Nordeste, evidenciam que o acusado faz do tráfico ilícito de entorpecentes o seu meio de vida e demonstra a real possibilidade de reiteração delitiva. Logo, houve fundamentação idônea para a medida constritiva, considerando as peculiaridades e os elementos reais do crime.

(...)

15. Nesse contexto, o *modus operandi*, a quantidade de droga apreendida e a pena elevada imposta (17 anos e 6 meses de reclusão) evidenciam a gravidade *in concreto* do delito, de modo justificar a manutenção da sua custódia cautelar, máxime para a garantia da ordem pública, sendo inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão, dada a evidência de que seriam absolutamente inócuas para os fins pretendidos de reguardar a ordem pública". (eDOC 64, p. 4-7)

Ante o exposto, ausente constrangimento ilegal a ser sanado, voto no sentido de denegar a ordem.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 139.585

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) : THIAGO MAURICIO SA PEREIRA

IMPTE.(S) : PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO (3183/CE) E

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Indicado adiamento. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 7.3.2017.

Decisão: A Turma, por votação unânime, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 21.3.2017.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko.

Ravena Siqueira
Secretária